

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 162/06

ASSUNTO: Comunicação de faturamento conjunto com a XX XXX XXXX S/A
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado e a XXXXXXXXXXXXX S/A, CAGEP 19.000.000-0, estabelecida neste Estado na Av. XXXXX, XXXX, Centro, vêm comunicar a adoção da sistemática de faturamento conjunto para a impressão das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações.

O Conv. ICMS 126/98, que dispõe sobre concessão de regime especial aos prestadores de serviços de telecomunicações, determina em sua cláusula décima primeira, *in verbis*:

Cláusula décima primeira As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto na cláusula quinta e demais disposições específicas;”

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo Único.

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas deverão:

a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista nesta cláusula.

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos desta cláusula;

§ 1º O documento impresso nos termos desta cláusula será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver incluída no anexo a emissão do documento caberá a essa empresa.

§ 3º A legislação de cada unidade federada poderá impor restrições para a concessão da autorização.

Considerando que as operadoras estão relacionadas nos itens 30 e 34 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, opinamos pela autorização de impressão conjunta, desde que as operadoras envolvidas cumpram as determinações previstas no dispositivo acima transcrito, devendo, conforme sugestão feita pela interessada, adotar a série “U”, sub série “14” para a tecnologia TDMA e sub série 20 para a tecnologia GSM na impressão conjunta dos documentos fiscais emitidos de acordo com essa sistemática.

Sugerimos o envio deste parecer à Unidade de Fiscalização, Grupo Operacional de Fiscalização de Serviços, para que se proceda a anotação devida no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI,
em Teresina (PI), em ____/____/____.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 162/06

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal